



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 4.060/2014

UNIDADE: Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação indevida de Cargos Públicos

RESPONSÁVEL: **JOSÉ MARIA DA SILVA**, CPF. n. 625.144.232-87, Professor do Município de São Miguel do Guaporé e Agente Penitenciário da SEJUS

ADVOGADO: **Dr. Ronaldo da Mota Vaz**, OAB/RO n. 4.967

RELATOR: **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 7 de dezembro de 2016

GRUPO: I

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EXCEÇÕES PREVISTAS TAXATIVAMENTE NO INC. XVI DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA NOS AUTOS. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR E AGENTE PENITENCIÁRIO. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO NÃO TEM NATUREZA DE TÉCNICO. POSSUI NATUREZA BUROCRÁTICA, ROTINEIRA E OPERACIONAL. INAPLICABILIDADE DO COMANDO EXCEPCIONAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AGENTE PENITENCIÁRIO MINISTRANDO AULAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DA SEJUS. MÚNUS PÚBLICO DECORRENTE DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. HIPÓTESE DISTINTA DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O comando normativo-constitucional, estabelecido no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações em que houver compatibilidade de horários e desde que sejam relacionados nas hipóteses, taxativas,

Acórdão AC2-TC 02246/16 referente ao processo 04060/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de acumulação de: 2 (dois) cargos de professor; 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

2. Na hipótese dos autos, o **Senhor José Maria da Silva** acumulou os cargos públicos de Agente Penitenciário Estadual, junto à Secretaria de Estado da Justiça, e de Professor do Município de São de Miguel do Guaporé.

3. O cargo de Agente Penitenciário não tem natureza técnica, porquanto tem natureza burocrática, rotineira e operacional, notadamente nos serviços carcerários a seguir elencados: (i) nos serviços de vigilância, custódia, guarda de presos, atendimento, assistência a presos; (ii) nos cuidados da disciplina e segurança dos presos; (iii) na realização de rondas periódicas; (iv) na fiscalização do trabalho e do comportamento da população carcerária; (v) na providência de assistência aos presos; (vi) na verificação das condições físicas dos estabelecimentos penais; (vii) na verificação das condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias e uso dos presos; (viii) na condução de viaturas de transportes de presos; (ix) no registro de ocorrências em livro próprio; (x) na informação às autoridades administrativas, policiais e judiciárias sobre evasão de presos sob seus cuidados; (xi) na fiscalização da entrada e saída de veículos nos estabelecimentos penais, na conferência periódica da população carcerária; (xii) na realização da identificação e da qualificação de presos.

4. Em situação análoga a que se está a examinar, o Parecer Prévio n. 19/2004 (Proc. n. 239/2004) deste Tribunal de Contas fixou o entendimento de que é inviável a acumulação de cargo de Professor com o cargo de Policial Militar.

5. Os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) do Parecer Prévio devem ser igualmente aplicados no âmbito da causa posta em exame, uma vez que nele ficou estabelecido que a “Função do Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício (...)” e que na presente questão jurídica ficou demonstrado que a Função de Agente Penitenciário igualmente não se exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para a realização de seu exercício, já que é função burocrática, rotineira e operacional.

6. Destarte, o cargo de Agente Penitenciário não possui natureza jurídica de técnico, de forma que não há a incidência da ressalva prevista na alínea “b” do inc. XVI do art. 37 da CF.

7. Noutro ponto, a situação fática de que Agentes Penitenciários ministram aulas, na condição de professor, nos cursos de formação no âmbito da SEJUS,

Acórdão AC2-TC 02246/16 referente ao processo 04060/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

é distinta da presente causa, uma vez que o ato de lecionar aulas nos cursos de formação da SEJUS não há, verdadeiramente, acumulação de cargos públicos, pois o servidor que atua no exercício desse múnus público, temporário e eventual, continua na efetiva condição de ocupante, única e exclusivamente, do cargo de Agente Penitenciário, porquanto não há o cargo de Professor naquela instituição, mas sim o encargo consistente na contribuição da formação básica dos servidores daquela instituição.

8. Outra é a situação posta em análise, existe efetivamente o cargo de Agente Penitenciário da SEJUS e o cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé, motivo pelo qual o **Senhor José Maria da Silva** exerce efetivamente, de forma cumulativa e permanente, 2 (dois) cargos públicos, em Entidades Federativas diversas, com atribuições e responsabilidades previstas em distintos ordenamentos jurídicos.

9. Evidenciou-se nos autos que há, formalmente, compatibilidade de horário entre os cargos de Agente Penitenciário e Professor, em razão da carga horária daquele (Agente Penitenciário) ser exercida em escala de 24h/96h e deste (Professor) ser de 20 horas semanais.

10. Declaração de ilegalidade da acumulação dos cargos alhures e consequente aplicação de multa.

11. Determinação ao Secretário da SEJUS que proceda à instauração de Procedimento Administrativo e realize a notificação do **Senhor José Maria da Silva**, para que este servidor faça a opção por um dos cargos que ocupa.

12. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação indevida de Cargos Públicos – na Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a ilegalidade da acumulação do cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé com o cargo de Agente Penitenciário da SEJUS, ambos ocupados pelo Senhor José Maria da Silva, CPF. n. 625.144.232-87,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

porquanto este último cargo (Agente Penitenciário) não é cargo técnico/científico, razão pela qual houve a infringência ao comando constitucional estabelecido no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II – MULTAR o Senhor José Maria da Silva, CPF. n. 625.144.232-87, no valor de **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), por ter acumulado ilegalmente o cargo público de Agente Penitenciário da SEJUS com o cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé;

III – Deixar de imputar-lhe dano em razão de não ficar comprovado o efetivo prejuízo ao erário já que houve a contraprestação dos serviços pelo agente responsável enquanto perdurou a acumulação indevida;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO;

V – ALERTAR que o valor da sanção pecuniária prevista no item II deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – AUTORIZAR, caso não seja recolhido o valor da multa mencionada no item II, que se adote as medidas necessárias para formalização do respectivo título executivo e o consequente protesto/cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/ 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF. n. 001.231.857-42, Secretário da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), ou a quem legalmente vier substituí-lo, **para que:**

a) no prazo de 30 (trinta) dias, INSTAURE Procedimento Administrativo e realize a notificação do Senhor José Maria da Silva, para que este servidor faça a opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, pelo cargo de Agente Penitenciário da SEJUS ou pelo cargo de Professor do Município de São



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Miguel do Guaporé, consoante previsão normativa prevista no art. 159 da Lei Complementar n. 68/1992;

b) decorrido o prazo fixado na notificação, sem que tenha ocorrido a opção por 1 (um) dos cargos em referência, **PROMOVA**, nesse procedimento administrativo, as consecutórias medidas necessárias para o fim de exonerar o **Senhor José Maria da Silva**;

c) Após, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência deste *Decisum*, **ENCAMINHE** a este Tribunal de Contas o cumprimento dessas determinações, juntamente com o termo de opção de cargo público do **Senhor José Maria da Silva** e/ou de exoneração, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, e outros documentos necessários, caso necessário.

VIII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, **via DOeTCE-RO**, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO <http://www.tce.ro.gov.br>:

a) ao **Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos**, CPF. n. 909.566.722-72, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé; e

b) ao **Dr. Ronaldo da Mota Vaz**, OAB/RO n. 4.967, representante legal do **Senhor José Maria da Silva**, CPF. n. 625.144.232-87, Professor do Município de São Miguel do Guaporé e Agente Penitenciário da SEJUS.

IX – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara que promova a notificação, via ofício, do **Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Secretário de Estado de Justiça (SEJUS), ou a quem legalmente vier substituí-lo, **acerca das determinações constantes no item VI do presente Decisum**.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XI – PUBLICAR, na forma regimental; e

XII – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.



Proc.: 04060/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 7 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N. : 4.060/2014

UNIDADE : Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Acumulação indevida de Cargos Públicos

RESPONSÁVEIS : **JOSÉ MARIA DA SILVA**, CPF. n. 625.144.232-87, Professor do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Agente Penitenciário da SEJUS

ADVOGADO : **Dr. Ronaldo da Mota Vaz**, OAB/RO n. 4.967

RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 7 de dezembro de 2016

GRUPO : I

I - RELATÓRIO

1. **Cuida-se de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos**, originário de feito formulado por cidadão não identificado (denúncia apócrifa), registrado sob o Protocolo n. 13.703/2014, que informou, para a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sobre a possível acumulação indevida pelo **Senhor José Maria da Silva**, dos cargos públicos de Agente Penitenciário Estadual, junto à Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) e de Professor Municipal do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

2. O Conselheiro-Ouvidor desta Corte, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, encaminhou a presente documentação para esta Relatoria (à fl. n. 7).

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 312/2014/GCWCS (às fls. ns. 11 a 17), este Relator determinou a instauração de procedimento fiscalizatório específico, com o fim de apurar e colher informações a respeito da suposta acumulação de cargos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. Encaminhados os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), foi proferido o Relatório Técnico (às fls. ns. 53 a 61) e reconheceu-se a legalidade do acúmulo dos cargos públicos ocupados pelo **Senhor José Maria da Silva**.

5. Retornando o presente procedimento para o Relator em Substituição, Conselheiro-Substituto, **Dr. Erivan Oliveira da Silva**, este determinou (às fls. ns. 2 a 3) a autuação da documentação.

6. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (às fls. ns. 199 a 209), este divergiu parcialmente da Unidade Técnica e opinou pela notificação da Secretária Municipal de Educação do Município de São Miguel do Guaporé-RO e da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), para que apresentassem informações e documentos relativos aos cargos ocupados pelo **Senhor José Maria da Silva**, bem como a notificação deste servidor para apresentação de razões de justificativas.

7. Diante desses fatos, esta Relatoria acolheu o opinativo do MPC e, assim, proferiu a Decisão Monocrática n. 349/2015/GCWCSC (às fls. ns. 75 a 77).

8. A Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO, por meio do Ofício n. 372/2015-SEMED (à fl. n. 84), informou que o **Senhor José Maria da Silva** está em disponibilidade para atendimento ao Sindicato dos Funcionários Públicos daquela Municipalidade e que o registro e controle de presença do mencionado servidor é da responsabilidade do Presidente desse Sindicato.

9. No mais, esta Secretaria encaminhou (às fls. ns. 85 a 92) o termo de posse no cargo de Professor daquela Municipalidade, termo de posse no cargo de Agente Penitenciário da SEJUS, A Lei Municipal n. 811/2007 (dispõe sobre a licença de servidor para exercer mandato ou atividade classista perante instituição devidamente regular) e outros documentos.

10. O **Senhor José Maria da Silva**, por intermédio de seu causídico, **Dr. Ronaldo da Mota Vaz**, OAB/RO n. 4.967, apresentou razões de justificativas nas fls. ns. 93 a 101, bem como juntou os documentos que estão acostados, às fls. ns. 103 a 136.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

11. A SEJUS, por meio do Ofício n. 67/2015/ASTCE/GAB/SEJUS (à fl. n. 137), da lavra do Excelentíssimo Senhor Secretário, **Dr. Marcos José Rocha dos Santos**, encaminhou os documentos que estão acostados nas fls. ns. 139 a 158.

12. Por intermédio do Ofício n. 943/2016/ASTE/SEJUS (fls. não são identificáveis), foram encaminhados, para este Tribunal, as folhas de ponto (fls. não são identificáveis) do mês de abril de 2012 até o mês de dezembro de 2014, do **Senhor José Maria da Silva**.

13. Encaminhado, novamente, o presente processo para a Unidade Instrutiva, esta proferiu o Relatório de Análise Técnica (às fls. ns. 210 a 220) e opinou no sentido de que esta Relatoria: **(i)** determinasse ao Secretário da SEJUS para que notificasse o **Senhor José Maria da Silva**, com o fim de que esse servidor faça a opção por um dos cargos públicos por ele ocupados; **(ii)** aplicasse multa ao mencionado servidor público.

14. Remetido o presente procedimento para o Ministério Público de Contas, este opinou, além das propostas enumeradas pela Unidade Instrutiva, pela declaração da ilegalidade da acumulação dos cargos de Professor e Agente Penitenciário pelo **Senhor José Maria da Silva**.

15. Os autos dos processos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.1 – Da Análise da Acumulação dos Cargos de Professor e de Agente Penitenciário

16. Conforme dantes já relatado, **trata-se de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos**, originário de feito formulado por cidadão não identificado (denúncia apócrifa), registrado sob o Protocolo n. 13.703/2014, que informou, para a Ouvidoria deste Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Contas, sobre a possível acumulação indevida, pelo **Senhor José Maria da Silva**, dos cargos públicos de Agente Penitenciário Estadual, junto a Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), e Professor Municipal do Município de São Miguel do Guaporé-RO.

17. De início, registro o entendimento de que é incontroverso, nos autos, a questão fática da acumulação, pelo **Senhor José Maria da Silva**, dos cargos de Professor e de Agente Penitenciário.

18. Assim, passo a analisar a questão posta em exame.

19. É consabido que o comando normativo-constitucional, estabelecido no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações em que houver compatibilidade de horários e desde que sejam relacionados nas hipóteses, taxativas, de acumulação de: 2 (dois) cargos de professor; 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

20. Vejamos o inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. *Omissis.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001). (Grifou-se)

21. Com efeito, na espécie, discute-se sobre a possibilidade jurídica do cargo de Professor poder ser acumulado com o cargo de Agente Penitenciário, de forma tornar a acumulação, em análise, legal, em virtude da incidência da alínea “b” do inc. XVI do art. 37 da Lei Fundamental.

22. Assim, as questões controvertidas a serem resolvidas, neste processo em julgamento, é saber a real natureza jurídica, se técnico ou não, do cargo de Agente Penitenciário, bem como verificar a compatibilidade de horário, deste cargo (Agente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Penitenciário) com o cargo de Professor, os quais foram exercidos pelo **Senhor José Maria da Silva**.

23. Estabelecidas essas questões controvertidas a serem resolvidas nos presentes autos, passo a analisá-las de forma pontual.

II.1.1 – Da Análise da Natureza Jurídica do Cargo de Agente Penitenciário

24. Conforme anteriormente destacado, incontroverso é a circunstância fática do **Senhor José Maria da Silva** laborar, cumulativamente, nos cargos de Professor do Município de São Miguel do Guaporé-RO e de Agente Penitenciário da SEJUS.

25. *Ab initio*, registro que, de igual modo, é indiscutível o fato de o **Senhor José Maria da Silva** está licenciado do cargo de Professor, porquanto está exercendo o mandato classista, na função de Secretário-Geral do SIFPM (Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO), nos termos da Lei Municipal n. 811/2007.

26. Em face desse fato, o Ministério Público de Contas pontuou que:

É bom que se diga que o fato do servidor ter se afastado do cargo de professor para exercer mandato sindical, por si só não possui o condão de legitimar o acúmulo, porquanto nos termos do art. 138, XVI, da Lei Complementar, tal afastamento é considerado como efetivo exercício do cargo ou função.

27. Tenho que assiste razão à mencionada manifestação.

28. O art. 101, *caput*, da Lei n. 85/1991, do Município de São Miguel do Guaporé-RO, dispõe que o funcionário público que estiver licenciado para o desempenho para o mandato classista não será remunerado por recursos públicos, senão vejamos:

Art. 101 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, **sem remuneração.** (Grifou-se)

29. Nada obstante esse comando normativo, verifico que as disposições normativas constantes no art. 71 da Lei n. 1.048/2010, daquela Municipalidade, que é norma posterior e especial, dispõe que o servidor que estiver cedido para a entidade de classe, na qualidade de dirigente sindical será remunerado pela Secretaria de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

30. Vejamos o art. 71, *caput*, da Lei n. 1.048/2010 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, *in verbis*:

Art. 71 – Os servidores que estiverem cedidos à disposição de entidade de classe, na qualidade de dirigente sindical eleito, nos termos em que estabelecidos pela legislação municipal, será onerado pela secretaria de origem, percebendo as mesmas vantagens inerentes aos demais servidores da mesma categoria funcional.

31. Nessas circunstâncias, é oportuno registrar que ao servidor que estiver em gozo de licença para o desempenho de mandato classista é assegurado a sua remuneração, a cargo do órgão público de origem.

32. Noutro ponto, será realizada a análise se o cargo de Agente Penitenciário tem natureza técnica ou não.

33. Em face desta situação jurídica, a defesa do **Senhor José Maria da Silva**, acostadas, às fls. ns. 93 a 98, informou que a acumulação dos cargos em cotejo, amolda-se perfeitamente ao dispositivo constitucional estabelecido na alínea “b” do inc. XVI do art. 37 da CF, porquanto é professor e exerce o cargo de Agente Penitenciário, o qual tem natureza jurídica de cargo técnico.

34. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas anotaram que há de se fazer uma diferença da natureza jurídica do cargo de Agente Penitenciário de outros cargos da SEJUS.

35. Assim, manifestaram no sentido de que o cargo de Agente Penitenciário não possui natureza jurídica de técnico.

36. De fato, assiste razão às exposições alhures, porquanto há de se diferenciar o cargo de Agente Penitenciário, que não possua natureza jurídica de técnico, de outros cargos da SEJUS, que possuem natureza jurídica científica ou técnica.

37. Os cargos de natureza científica ou técnica da SEJUS estão previstos, a título exemplificativo, no inc. I (Grupo Ocupacional Técnico Penitenciário), no inc. IV (Grupo Ocupacional Apoio Técnico Administrativo) e nas alíneas b e c do inc. V (Grupo Ocupacional Apoio Logístico), todos art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 728/2013, *litteris*:

Art. 4º. A carreira profissional de que trata esta Lei Complementar **compor-se-á de grupos ocupacionais** abrangendo vários cargos, atividades ou funções, segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados na forma estabelecida a seguir e no Anexo I desta Lei Complementar:

I - O Grupo Ocupacional Técnico Penitenciário compreende os cargos, que para seus respectivos provimentos se exige Diploma de curso superior e/ou habilitação legal equivalente, devidamente registrado no órgão competente, em decorrência de serem cargos caracterizados por ações desenvolvidas nos seguintes campos de conhecimentos específicos:

- a) Psicologia;
- b) Serviço Social;
- c) Medicina;
- d) Odontologia;
- e) Farmácia;
- f) Biomedicina; e
- g) Enfermagem;
- (...)

IV - o Grupo Ocupacional Apoio Técnico Administrativo compreende os cargos, que, para seus respectivos provimentos, se exige Diploma de curso superior e/ou habilitação legal equivalente, devidamente registrado no órgão competente, em decorrência de serem cargos caracterizados por ações desenvolvidas nos seguintes campos de conhecimentos específicos:

- a) Administração;
- b) Ciências Contábeis;
- c) Nutrição;
- d) Análises de Sistemas;
- e) Economia; e
- f) Engenheiro Civil;

V - o Grupo Ocupacional Apoio Logístico compreende os cargos, que, para seus respectivos provimentos, se exige Certificado de conclusão de curso nível médio ou profissionalizante, devidamente registrado no órgão competente, correspondendo às funções específicas de cada cargo:

- a) Agente de Atividades Administrativas;
- b) Técnico em Informática;
- c) Técnico em Enfermagem; e
- (...). (Grifou-se)

38. Já o cargo de Agente Penitenciário Estadual está previsto no “Grupo Ocupacional Atividade Penitenciária” da SEJUS, senão vejamos o inc. II do art. 4º do mencionado diploma normativo, *in verbis*:

Art. 4º. *Omissis*.

(...)

II - o Grupo Ocupacional Atividade Penitenciária compreende o cargo de Agente Penitenciário, que, para seu provimento, se exige Certificado de conclusão de curso nível médio ou profissionalizante, devidamente registrado, no órgão competente, como condição indispensável para o desenvolvimento da atividade específica do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia; (Grifou-se)

39. À vista do exposto, vale a pena colacionar as atribuições do cargo de Agente Penitenciário Estadual, que foi previsto no Anexo III do diploma normativo em análise, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ANEXO III

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS POR GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO PENITENCIÁRIO

(...)

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

AGENTE PENITENCIÁRIO (ÁREA: OPERACIONAL)

Forma de Recrutamento: Concurso Público de Provas Objetivas.

Requisitos para provimento do cargo: Certificado de conclusão do Ensino Médio e Certificação de Curso de Formação Específica, devidamente registrado no órgão competente.

Jornada de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Idade: mínima de 18 (dezoito) anos.

Lotação: Privativa na Secretária de Estado de Justiça – SEJUS.

Síntese das Atribuições do Cargo: Atividade de grande complexidade, de nível médio, envolvendo **serviços de vigilância, custódia, guarda de presos, atendimento, assistência a presos**, operacionalizando sua avaliação e o comportamento dos processos de reeducação, reintegração social, bem como planejamento, coordenação, execução, estudos, pesquisas e normalização de atividade inerentes à área penitenciária e, ainda assessoramento a autoridades e ao órgão integrantes do Sistema Penitenciário do Estado; **Cuidar da disciplina e segurança dos presos; Fazer rondas periódicas; Fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária**, observando os regulamentos e normas próprias; **Providenciar assistência aos presos**; Informar aos chefes competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho; **Verificar as condições físicas dos estabelecimentos penais; Verificar as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias e uso dos presos**, informando as irregularidades constatadas;. **Conduzir viaturas de transportes de presos**; Operar sistemas de comunicação na área da SEJUS; Assistir e orientar, quando solicitado, o estágio dos alunos da Escola de Formação da SEJUS; **Registrar ocorrências em livro próprio**; Orientar e coordenar trabalhos a serem desenvolvidos na sua área por auxiliares de Serviços Penitenciários; **Informar às Autoridades Administrativas, Policiais e Judiciárias sobre evasão de presos sob seus cuidados**, ou do lugar onde se encontrar o evadido, quando tiver conhecimento, ou caso venha a se deparar com ele; **Fiscalizar a entrada e saída de veículos nos estabelecimentos penais**, incluindo a execução de revistas corporais; **Efetuar a conferência periódica da população carcerária; Realizar a identificação e a qualificação de presos**; Facilitar o trabalho do Técnico Penitenciário dentro dos diversos regimes, quanto ao agrupamento dos apenados para reuniões de tratamento penal. Executar outras atividades compatíveis com a função do cargo. (Grifou-se)

40. Em face das mencionadas atribuições, é facilmente perceptível de que o cargo de Agente Penitenciário não tem natureza técnica, porquanto tem natureza burocrática, rotineira e operacional, notadamente nos serviços carcerários a seguir enumerados: **(i)** nos serviços de vigilância, custódia, guarda de presos, atendimento, assistência a presos; **(ii)** nos cuidados da disciplina e segurança dos presos; **(iii)** na realização de rondas periódicas; **(iv)** na fiscalização do trabalho e do comportamento da população carcerária; **(v)** na providência de assistência aos presos; **(vi)** na verificação das condições físicas dos estabelecimentos penais; **(vii)** na verificação das condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias e uso

Acórdão AC2-TC 02246/16 referente ao processo 04060/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dos presos; **(viii)** na condução de viaturas de transportes de presos; **(ix)** no registro de ocorrências em livro próprio; **(x)** na informação às autoridades administrativas, policiais e judiciárias sobre evasão de presos sob seus cuidados; **(xi)** na fiscalização da entrada e saída de veículos nos estabelecimentos penais, na conferência periódica da população carcerária; **(xii)** na realização da identificação e da qualificação de presos.

41. Desse modo, está clarividente que os mencionados preceitos normativos estabelecem diferenças entre os cargos científicos ou técnicos e o cargo de Agente Penitenciário, já que este (Agente Penitenciário) ficou demonstrado não possuir natureza técnica.

42. Ademais, em situação análoga a que se estar a examinar, registro que no Parecer Prévio n. 19/2004 (Proc. n. 239/2004) este Tribunal de Contas fixou o entendimento de que de ser inviável a acumulação de cargo de Professor com o cargo de Policial Militar, senão vejamos a ementa do parecer:

Parecer Prévio nº 19/04

Ementa: Acumulação de Cargos públicos – Policial Militar e Professor – Impossibilidade – Não enquadramento na exceção da alínea “b”, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal. (Grifou-se)

43. Os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) desse Parecer deve ser, igualmente, aplicado no âmbito da causa posta em exame, uma vez que nele ficou estabelecido que a “Função do Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício (...)” e que na presente questão jurídica ficou demonstrado que a Função de Agente Penitenciário igualmente não se exige conhecimentos técnicos ou científicos para a realização de seu exercício, já que é função burocrático, rotineira e operacional.

44. Destarte, o cargo de Agente Penitenciário não possui natureza jurídica de técnico, de forma que não há a incidência da ressalva prevista na alínea “b” do inc. XVI do art. 37 da CF.

45. Noutro ponto, a defesa alegou que:

(...) existe inúmeras situações de acúmulo de cargo público análogo a do referido servidor, pois segundo o mesmo vários professores que ministram aulas na academia de agente penitenciário eram professores e agente

Acórdão AC2-TC 02246/16 referente ao processo 04060/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

penitenciários, e muitas vezes eram argumentado que por tratar de um cargo técnico era perfeitamente possível acumular, desde que fosse com a função de professor (...). (Grifou-se)

46. Essa situação fática de que Agentes Penitenciários ministram aulas, na condição de professor, nos cursos de formação no âmbito da SEJUS, é distinta da presente causa.

47. Nessa condição de Agente Penitenciário lecionador de aulas nos cursos de formação da SEJUS não há, verdadeiramente, acumulação de cargos públicos, pois o servidor que no exercício desse *múnus* público, temporário e eventual, continua na efetiva condição de ocupante, única e exclusivamente, do cargo de Agente Penitenciário, porquanto não há o cargo de Professor naquela instituição, mas sim o encargo consistente na contribuição da formação básica dos servidores daquela instituição.

48. Outra é a situação posta em análise, existe efetivamente o cargo de Agente Penitenciário da SEJUS e o cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé-RO, motivo pelo qual o **Senhor José Maria da Silva**, exercer efetivamente, de forma cumulativa e permanente, 2 (dois) cargos públicos, em Entidades Federativas diversas, com atribuições e responsabilidade previstos em distintos ordenamentos jurídicos.

49. Ademais, o servidor em destaque informou, na peça defensiva, que pretende pedir exoneração do cargo de Agente Penitenciário no mês de fevereiro de 2016, porém não colacionou aos autos documentos comprobatório do seu desligamento.

50. Diante do exposto, evidencia-se a irregularidade no ato do **Senhor José Maria da Silva**, consistente na acumulação dos cargos de Professor do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Agente Penitenciário da SEJUS.

II.1.2 – Da Análise da Compatibilidade de horários dos cargos de Professor e de Agente Penitenciário

51. Nesse ponto, a Unidade Instrutiva pontuou que:

37. Quanto à jornada de trabalho, não há que se falar em compatibilidade, baseado no limite de 60 horas semanais, uma vez que a compatibilidade só pode ser analisada, caso o servidor se enquadre no primeiro requisito de qualificação profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

52. O Corpo Técnico manifestou-se nesse sentido, em razão de que opinou por ser inviável a acumulação de cargo de Professor com o cargo de Agente Penitenciário, porquanto entendeu que este cargo não possui natureza científica ou técnica.

53. O Ministério Público de Contas afirmou que:

(...) no que tange à compatibilidade de horários, tudo indica que não há qualquer incompatibilidade no exercício dos dois cargos desempenhados pelo referido servidor, haja vista que na condição de servidor licenciado para exercer mandato ou atividade no Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, conforme Declaração do referido órgão, o horário de expediente é das 07h00 às 13h00, perfazendo 06 (seis) horas diárias ininterruptas, ao passo que os serviços de agente penitenciário são prestados em regime de plantão de 24h x 96h, mediante escala de plantões normalmente realizados aos finais de semana, não havendo qualquer registro de faltas em qualquer um dos cargos.

54. A defesa do **Senhor José Maria da Silva**, acostadas às fls. ns. 93 a 98, destacou que trabalha, em regime de plantão, com escola de 24h/96h, no cargo de Agente Penitenciário, de forma que, em média, labora 6 (seis) plantões por mês.

55. Pontou que trabalha no sindicato (está licenciado do cargo de Professor para o desempenho de mandato classista), de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h, perfazendo, em média, 6 (seis) horas diárias.

56. Nesse ponto, registou que, pelo cargo de Professor, atualmente está exercendo o mandato classista, na função de Secretário-Geral do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO (SIFPM), nos termos da Lei Municipal n. 811/2007, bem como salientou que:

(...) sendo que pela própria natureza da função a carga horária sempre é excedida, pois devido a demanda, o sindicato realiza reuniões no horário oposto do expediente, acompanhamento de algumas sessões e reuniões na Câmara Municipal em turno diversos, reunião no gabinete do Srº prefeito em turno diversos, bem como realiza visitas nas escolas urbanas e rurais e nos demais órgãos públicos quando necessário.

57. Em face de tal fato, informou que não assina folha de ponto e que o registro da folha de ponto, adotado pela Administração Pública local, é o “Registro Britânico”, o qual consiste na marcação, de forma fixa, do horário da jornada de trabalho, não retratando a carga horária efetivamente trabalhada.

58. Por fim, anotou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(...) convém ressaltar que pela natureza do serviço o mesmo não somente cumpre sua carga horária semanal como também ultrapassa a mesma dada a natureza que a própria função a exige.

59. Pois bem, esta Relatoria verifica que o cargo de Professor no Município de São Miguel do Guaporé-RO tem como carga horária de 20 horas semanais, consoante informações constantes no Ofício n. 372/2015-SEMED (à fl. n. 84), na Declaração (à fl. n. 88) do Secretário do Municipal de Educação daquela Municipalidade, a **Excelentíssima Senhora Marlene Lazari P. Bezerra** e no Termo de Posse do **Senhor José Maria da Silva** (à fl. n. 85).

60. Ademais, na Declaração (à fl. n. 89), da lavra do **Senhor Jeová Souza Pereira**, Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé-RO, consta a informação de que o horário de funcionamento daquela instituição é das 7h até às 13h.

61. Relativamente ao cargo de Agente Penitenciário, anoto que no Termo de Posse do mencionado cargo (à fl. n. 86) e no Anexo III (Descrição e Especificação dos Cargos por Grupos Ocupacionais) da Lei Complementar n. 728/2013¹, consta a informação de que a carga horária do referido cargo é de 40 horas semanais.

62. De mais a mais, consta na Declaração (à fl. n. 109), da lavra do **Senhor Gilmar Franco Catelan**, Diretor-Geral da Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé-RO, que o **Senhor José Maria da Silva** é servidor lotado naquele órgão e que até a data de 21.12.2015 “não possui nenhuma falta no trabalho, pois sempre foi assíduo em seu serviço”.

63. Por fim, o Presidente do Sindicato alhures, **Senhor Jeová Souza Pereira**, declarou (à fl. n. 112) que:

(...) o referido servidor atual é professo da rede pública municipal de São Miguel de Guaporé, e **há tempo está exercendo mandato classista junto a este SIFPM – Sindicato dos Funcionários públicos Municipais, na função de Secretário Geral** (...), e **até os dias atuais vem cumprindo com assiduidade sua carga horário semanais de 20 horas** no SIFPM, com horário de expediente das 7h as 13h, declara ainda que **por vez tal carga horário é ultrapassado** para atender a demanda dos

¹ Anexo III (Descrição e Especificação dos Cargos por Grupos Ocupacionais)
Grupo Ocupacional de Atividades Penitenciárias

Agente Penitenciário (Área: Operacional)

(...)

Jornada de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais. (Grifou-se)

Acórdão AC2-TC 02246/16 referente ao processo 04060/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

filiado, declara ainda **ter conhecimento que o mesmo é Agente Penitenciário no Estado de Rondônia** onde trabalha em escala de plantão de 24h por 96h, em média 6 plantões no mês, sendo que alguns deste plantões são cumprindo em sábados, domingos e feriados, e **em nada atrapalha o servidor em desempenhar suas atividades junto ao sindicato.**

64. Posto isso, conforme salientado pelo MPC, evidencia-se que há, formalmente, compatibilidade de horário entre ambos os cargos, muito embora, conforme já registrado, o ordenamento jurídico pátrio não permita tal acumulação.

Ante o exposto, **ACOLHO** a manifestação do Ministério Público de Contas e parcialmente a da Unidade Técnica e, por consequência, apresento o presente **VOTO** a esta 2ª Câmara, para o fim de:

I – DECLARAR a ilegalidade da acumulação do cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé-RO com o cargo de Agente Penitenciário da SEJUS, ambos ocupado pelo **Senhor José Maria da Silva**, CPF. n. 625.144.232-87, porquanto este último cargo (Agente Penitenciário) não é cargo técnico/científico, razão pela qual houve a infringência ao comando constitucional estabelecido no inc. XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II – MULTAR o Senhor José Maria da Silva, CPF. n. 625.144.232-87, no valor de **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), por ter acumulado ilegalmente o cargo público de Agente Penitenciário da SEJUS com o cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé/RO;

III – Deixar de imputar-lhe dano em razão de não ficar comprovado o efetivo prejuízo ao erário já que houve a contraprestação dos serviços pelo agente responsável enquanto perdurou a acumulação indevida;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO;

V – ALERTAR que o valor da sanção pecuniária prevista no item II deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta correte

Acórdão AC2-TC 02246/16 referente ao processo 04060/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – AUTORIZAR, acaso não seja recolhido o valor da multa mencionada no item II, que se adote as medidas necessárias para formalização do respectivo título executivo e o consequente protesto/cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – DETERMINAR ao **Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, CPF. n. 001.231.857-42, Secretário da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), ou quem legalmente vier a substituí-lo, **para que**:

a) **No prazo de 30 (trinta) dias, INSTAURE Procedimento Administrativo e realize a notificação do Senhor José Maria da Silva, para que este servidor faça a opção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, pelo cargo de Agente Penitenciário da SEJUS ou pelo cargo de Professor do Município de São Miguel do Guaporé-RO, consoante previsão normativa prevista no art. 159 da Lei Complementar n. 68/1992;**

b) Decorrido o prazo fixado na notificação, sem que tenha ocorrido a opção por 1 (um) dos cargos em referência, **PROMOVA**, nesse procedimento administrativo, as consecutórias medidas necessárias para o fim de exonerar o **Senhor José Maria da Silva;**

c) Após, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência deste *Decisum*, **ENCAMINHE** a este Tribunal de Contas o cumprimento dessas determinações, juntamente com o termo de opção de cargo público do **Senhor José Maria da Silva** e/ou de exoneração, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, e outros documentos necessários, caso necessário.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, **via DOeTCE-RO**, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, **ao:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) **Excelentíssimo Senhor Zenildo Pereira dos Santos**, CPF. n. 909.566.722-72, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO;

b) **Dr. Ronaldo da Mota Vaz**, OAB/RO n. 4.967, representante legal do **Senhor José Maria da Silva**, CPF. n. 625.144.232-87, Professor do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Agente Penitenciário da SEJUS.

IX – ORDENAR ao Departamento da 2ª Câmara que promova a notificação, via ofício, do **Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, CPF. n. 001.231.857-42, Secretário da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), ou quem legalmente vier a substituí-lo, **acerca das determinações constantes no item VI do presente *Decisum*.**

X – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Em 7 de Dezembro de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR